



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 11.525
(28.03.2016)

RECURSO CRIMINAL Nº 1-94.2015.6.02.0000, CLASSE 31.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ MARIA VIEIRA DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto.
RELATOR: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.
REVISOR: Des. Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 324, 325, E 326, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 399 DO CÓDIGO PENAL. ART. 25, DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ACUSADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra José Maria Vieira da Silva, como incurso no art. 25, da LC nº 64/90 c/c artigos 324, 325 e 326, do Código Eleitoral, além do art. 339 do Código Penal (fls. 118/121).

Em síntese, a denúncia narra que em 15 de julho de 2014, o denunciado apresentou notícia de inelegibilidade em desfavor do então candidato ao governo do Estado, Eduardo Tavares Mendes, atribuindo-lhe falsamente ato de improbidade administrativa e suposto peculato por erro de outrem, de forma temerária e de manifesta má-fé, e ainda com intuito de propaganda.

Em decisão exarada às fls. 127/129, o juízo *a quo* recebeu a denúncia ofertada, citando o réu para o oferecimento de resposta no prazo legal, deixando este transcorrer *in albis* o prazo ofertado.

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, às fls. 136/147, requereu a absolvição sumária do acusado, por ausência de ilicitude da conduta, bem como de justa causa para a ação penal.

Através da sentença prolatada às fls. 156/161, o magistrado da 1ª Zona Eleitoral, Dr. Gustavo Souza Lima, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, absolvendo sumariamente o réu, por entender inexistir ilicitude nas condutas apontadas na denúncia.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso (fls. 167/169), alegando que autoria e materialidade encontram-se patentes ante as provas juntadas aos autos, razão pela qual pugna pela reforma da sentença.

O recorrido, através de seu defensor público, apresentou contrarrazões às fls. 171/181, pela manutenção da sentença e desprovemento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados aos Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 1ª Zona – Maceió/AL, que absolveu sumariamente o acusado dos crimes tipificados na denúncia.

Sustenta o Ministério Público junto à 1ª Zona que o ora recorrido, em que pese estar ciente da regularidade dos afastamentos das funções do então candidato Eduardo Tavares junto ao Ministério Público Estadual, apresentou denúncia com o único intuito de causar prejuízos à campanha através de propaganda eleitoral negativa.

Não obstante os argumentos lançados, entendo que os mesmos não merecem prosperar. Isso porque não há nenhum elemento nos autos que comprove que houve intenção específica de difamar, caluniar e atingir a honra do candidato, mas sim o exercício do direito constitucional de petição, no intuito de obter esclarecimentos e informações junto à autoridade competente.

Note-se, como bem pontuado na sentença, que a notícia acerca da inelegibilidade baseou-se na filiação extemporânea e concomitante exercício do cargo de Procurador de Justiça do então candidato Eduardo Tavares, o que seria vedado na ótica do recorrido, razão pela qual este peticionou junto ao Poder Público para que tomasse as medidas cabíveis.

Nesse ponto, importante também trazer à baila o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

*(...) divergências estritamente jurídicas sobre os fundamentos para a concessão de afastamentos ou licenças, bem como discussões estabelecidas sobre a natureza dos pagamentos efetivos em razão delas, **podem ensejar questionamentos dos interessados na esfera administrativa ou judicial**, não implicam, necessariamente, a ocorrência de falta disciplinar”*
(fls. 125v) (grifado)

Desta feita, sem maiores delongas, não restando configurado nos autos o elemento subjetivo do tipo, essencial para a condenação, não há que se falar em fato típico e antijurídico. Como bem pontuou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer: “*o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas desfavoráveis ao réu. O decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso, robusto e harmônico, o que não é o caso dos autos.*”

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a absolvição do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1-94.2015.6.02.0000, Classe 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1-94.2015.6.02.0001

Prot. 13.862/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/03/2016 (SESSÃO Nº 23/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.525, de 28/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de março de 2016.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11525 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 28/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 29/03/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/03/2016.

Luciano Apel